



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 8, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as razões que motivaram a decisão de negar sanção ao Autógrafo do **Projeto de Lei nº 269/2025**, que propõe instituir a **Política Municipal de Estradas Vicinais Produtivas** no âmbito do Município de Marabá.

Comunico que, no exercício da prerrogativa conferida pelo **art. 127 da Lei Orgânica do Município de Marabá**, decidi opor **Veto Total** à referida proposição legislativa, recebida por este Poder Executivo por meio do **Ofício nº 49/2026/LEG/CMM**.

A decisão de vetar integralmente o projeto decorre da constatação de **vício de inconstitucionalidade formal** insuperável. A proposta, embora meritória em sua intenção, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer diretrizes e critérios obrigatórios para a **gestão administrativa**, o **planejamento de obras públicas** e a **manutenção da malha viária rural**, matérias que integram a chamada **Reserva de Administração**.

1. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E PODER DE GESTÃO

A análise do Autógrafo do **Projeto de Lei nº 269/2025** revela que a proposição parlamentar interfere diretamente na **gestão administrativa** do Município, matéria que a Constituição Federal reserva à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O projeto institui uma política pública de infraestrutura e estabelece critérios rígidos de priorização para a manutenção de estradas vicinais (art. 5º e 6º), o que configura ingerência indevida em atos de planejamento e execução típicos da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que leis de iniciativa do Poder Legislativo não podem criar atribuições para órgãos do Executivo nem impor a forma como os serviços públicos e obras devem ser executados. Tal prática viola a **Reserva de Administração**, decorrente do princípio da **separação de poderes** previsto no **art. 2º da Constituição Federal**.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Ao definir quais estradas devem ser prioritárias e sob quais critérios, o Legislativo usurpa a função de planejar e gerir os recursos públicos, tarefa que cabe ao Prefeito conforme as necessidades técnicas e orçamentárias.

Nesse sentido, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que padece de vício de iniciativa a lei que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

A invasão da reserva de administração em casos de detalhamento excessivo de obrigações ao Executivo é recorrentemente reconhecida pelos tribunais:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição estadual. Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 586050 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012)

A organização de serviços administrativos e o planejamento de investimentos em infraestrutura urbana e rural são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por aplicação simétrica do **art. 61, § 1º, II, 'b' da**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Constituição Federal. A lei proposta não se limita a diretrizes gerais, mas adentra em detalhes operacionais que engessam a atuação administrativa, conforme se observa no seguinte julgado:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Transparência pública. Dados abertos. Vício de iniciativa. Criação de órgão. Separação de poderes. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.677/2021 de Marília/SP por vício de iniciativa, ao argumento de violação ao princípio da separação de poderes e da reserva da administração. A lei impugnada disciplina a publicidade no âmbito municipal, tratando da divulgação de informações públicas no formato de dados abertos, incluindo a previsão de uma Política Municipal de Dados Abertos. 2. O Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, declarando a Lei 8.677/2021 inconstitucional ao fundamento de que a norma invadiu a competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente por tratar da forma e do conteúdo da divulgação de informações e impor obrigações a servidores e a órgãos da Administração local. II. Questão em discussão 3. Há uma questão em discussão: saber se lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de órgão público, bem como estabelece obrigações para regulamentar a publicidade e a transparência na administração municipal padece de vício de inconstitucionalidade formal. III. Razões de decidir 4. Os artigos 6º a 7º, § 2º, da Lei Municipal 8.677/2021, ao disporem sobre a criação de um órgão central para gerir a Política Municipal de Dados Abertos e definir suas atribuições, padecem de vício de iniciativa, em violação ao art. 61 da Constituição Federal, haja vista que a matéria é afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é inconstitucional, por vício formal, a lei resultante de iniciativa parlamentar que trate de atribuições de órgãos públicos. 5. Com relação aos demais dispositivos da Lei Municipal 8.677/2021, não há qualquer disposição que altere a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal. De acordo com o tema 917 da repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 6. As medidas de transparência e publicidade promovidas pela lei, em seus dispositivos constitucionais, refletem e promovem os princípios constitucionais da Administração Pública (publicidade, legalidade e moralidade – art. 37 da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), contribuindo para a legitimidade das ações governamentais e a fiscalização pública. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso extraordinário parcialmente provido. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º, § 2º, da Lei 8.677/2021, do Município de Marília/SP, e manutenção da constitucionalidade dos demais dispositivos da referida norma. (RE 1508920, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2025, PROCESSO



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

3. DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Sob o prisma material e financeiro, a proposição legislativa ignora preceitos fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 2º do autógrafo prevê “as dotações consignadas nas leis orçamentárias vigentes, não implicando esta Lei, por si só, criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nem instituição de nova estrutura administrativa.”

Esta cláusula, comum em textos legislativos, não supre a necessidade de indicação de fonte de custeio real e imediata para as novas obrigações criadas. A imposição de custos de manutenção diferenciados por força de uma proteção histórica exige um planejamento financeiro que o Legislativo não possui competência para impor de forma unilateral. A criação de despesa sem o respectivo suporte orçamentário fere a gestão fiscal responsável e coloca em risco o equilíbrio das contas públicas municipais, configurando inconstitucionalidade material por desobediência às normas de finanças públicas que regem a administração de Marabá.

4. CONCLUSÃO

Portanto, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal insanável, uma vez que a Câmara Municipal não detém competência para deflagrar processo legislativo que resulte em obrigações de gestão e execução de obras para o Poder Executivo. A manutenção de tais dispositivos representaria uma subversão da divisão funcional de poderes, retirando da gestão municipal a discricionariedade necessária para alocar recursos conforme a realidade fática e técnica do Município.

A preservação da autonomia no planejamento municipal é essencial para garantir que a gestão dos recursos públicos ocorra de forma eficiente e alinhada às reais prioridades da população. A imposição de critérios rígidos pelo Poder Legislativo, conforme proposto no **Autógrafo do Projeto de Lei nº 269/2025**, comprometeria a capacidade operacional da Administração em responder às demandas emergenciais e técnicas da malha viária rural.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Diante da fundamentação exposta, submeto as razões deste **Veto Total** à apreciação dos membros da Câmara Municipal de Marabá. Confio no elevado espírito público dos Senhores Vereadores para o reexame da matéria e a consequente manutenção do veto, assegurando o respeito ao princípio da separação de poderes e à harmonia entre as instituições municipais.

Assim, em estrito cumprimento ao poder-dever delineado no art. 66, § 1º, da Constituição da República, oponho **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 254/2025, restituindo a matéria a essa Casa.

Submeto as presentes razões ao judicioso reexame de Vossas Excelências, os Senhores Membros da Câmara Municipal de Marabá, certo de que o debate democrático conduzirá à manutenção do presente veto em defesa do erário e da legalidade estrita.

Marabá, 31 de março de 2026.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá